



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 5573/2016
Cód. Verificador: 7PBA

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 662313 - ELISEU TELES DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 07.079.994/0001-22
Endereço: RUA DO PRINCIPE, nº 491
Cidade: Itapoá
Bairro: BRASILIA
Fone Res.: (047) 34431517
E-mail: telesautopecas@outlook.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 32 - RECURSO
Data/Hora Abertura: 20/09/2016 08:16
Previsão: 05/10/2016

CEP: 89.249-000
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

Observação:

Recurso, administrativo referente ao pregão 40/2016 registro de preço 52/2016 processo 52/2016, conforme requerimento em anexo.

ELISEU TELES DA SILVA ME

Requerente

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II



Ilma. Sra. FERNANDA CRISTINA ROSA Pregoeira oficial do Município de Itapoá – SC - Comissão de Licitação.

PROTOCOLO

Nº 5573

20/09/16 *Irene*

Pref Munic. de Itapoá - SC

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

Ref.: EDITAL DE LICITACAO – MODALIDADE PREGAO, n. 40/16, REGISTRO DE PRECO N. 52/16, PROCESSO n. 52/16

ELISEU TELES DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.079.994/0001-22, com sede na rua do Príncipe, 491, balneário Brasília, neste município de Itapoá SC , por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “ , do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em desfavor da decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz apresentando os motivos de seu inconformismo nos motivos a seguir.

DOS FATOS

Após atender à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era desmedida, ou seja, a maior do que desejada.

Ocorre que, tal assertiva é inverídica e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Outro fato a ser observado é que o edital exige qu, as pecas ora licitadas, sejam de primeira linha.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão apresentada Deve ser reformada, por que:

A Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como “desclassificada” a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas à desconsiderá-la;

A empresa, através de sua Procuradora Legal, possuía em seu “envelope 01”, conforme item 6 do edital, o menor preço. Vindo a empresa a participar por seu interesse, somente dos itens 01 (um) ao item 09 (nove).

Após os tramites legais, já na fase de lances verbais, a requerente participou no lance para o item 01 do edital (CAMINHAO MERCEDES 11.13). Tendo a requerente, vencido este item.

Seguindo com o rito da Lei, a requerente observou que havia sido desclassificada a participar dos lances verbais em todos os demais itens do edital, nos quais obviamente tinha interesse na participação.

Logo ao termino, pedindo para que constasse em Ata, a requerente interpôs prazo para recurso, a fim de averiguar se as marcas dos produtos das empresas “vencedoras” no certame, eram compatíveis com as requeridas em edital.

Tão logo ao termino do Processo, após o encerramento da Ata, a requerente observou em seus documentos, que sim, havia possibilidades da mesma chegar à fase dos lances verbais, pois como se percebe, sua proposta e de menor valor na maioria dos itens, como segue:

- Item 01 (Requerente vencedora)
- Item 02: A requerente, mesmo sem estar no lance, possuía em seu envelope menor proposta, de R\$ 107.339,90 (cento e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ou seja, com possibilidades de se chegar a fase de lance verbal, haja vista que, a empresa “vencedora”, somente após o lance chegou ao valor de R\$ 102.900,00 (cento e dois mil e novecentos reais).
- Item 03: Neste item a Requerente trouxe para o certame a proposta com a quantia de R\$ 7.164,30 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos), em desfavor da empresa “vencedora”, a qual chegava a quantia de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Aqui, observa-se um agravante, pois, a empresa reclamante, nem mesmo tendo a oportunidade de participar de tal fase, ainda assim, possuía o menor preço.
- Item 04: Frisa-se que, também neste item, observa-se que a requente ofereceu a menor proposta, trazendo o valor de R\$ 15.381,15 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), enquanto a empresa “vencedora” deu lance e venceu com a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

- Item 05: A empresa requerente trouxe em sua proposta o valor de R\$ 34.146,70 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos), em desfavor da empresa “vencedora” que apresentou em sua proposta final R\$ 33.145,40 (trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Ficando mais uma vez, a requerente sem a possibilidade de suprir tal valor.
- Item 06: A requerente apresentou a proposta de R\$ 2.226,00 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais), concorrendo com a empresa “vencedora” na quantia de R\$ 2.106,40). Sem estar, como já se frisou, participando a requerente, dos lances verbais.
- Item 07: Sente-se mais uma vez prejudicada a requerente, haja vista, ter vindo esta, com o valor de R\$ 9.029,30 (nove mil, vinte e nove reais e trinta centavos) em desfavor da empresa ganhadora, a qual apresentou sua proposta final de R\$ 9.436,00, (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais).
- Item 08: Neste item, a proposta apresentada pela requeira foi de R\$ 10.945,75, (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Aqui, mais uma vez observa-se, grave falta no decorrer do certame, pois, a empresa ora vencedora, apresentou proposta com valores maiores, de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais).
- Item 09: A requerente apresentou a proposta no valor de R\$ 26.806,26, (vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos), em desfavor da empresa vencedora, R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Observa-se que neste item, como na maioria deles, a requerente também apresente o valor mais baixo.

Após a requerente questionar acerca de sua posição frente aquele certame, lhe foi informado que esta havia usado números de protocolos diferentes no programa que presta assessoria ao Erário Público, "LICITA". Como podemos observar, não cabe a requerente assessorar o referido programa, se este lhe informou vários números diferentes de protocolos, após seus acessos na confecção da proposta;

A empresa Requerente, solicita também, a desclassificação das empresas TRATORBIG PECAS PARA TRATORES LTDA, ALPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA E TRATOR VALLY COMERCIO DE PECAS LTDA ME, haja vista, todas terem participado do certame com pecas de segunda linha, não correspondentes as solicitadas em edital, como seguem:

A empresa **TRATORBIG PECAS PARA TRATORES LTDA**, no lote 01, MARCAS:

Lote 01: SANCAT, GPZ, VIDRAMA (Distribuidora de vidros e não fabricante), MZK, EXECUTIVA, HMC, AGEL, VIDRAMAR, POWER, HG, MV, SAX.

Lote 02: AMORTEX, VIDRAMA, MV, SANCAT, WAPSA (não existe mais no mercado, comprada pela Bosch), HMC, WF, HG, TURBO, CEM, DIN, VENTURE, MZK, HMC, GPZ, AXIS,

Lote 04: WZK, WF, ZKL, ELETRAN, CAX, HMC, SANCAT, TURBO, STAL, EXECUTIVA, UNITEC, MV, RM (RADIADORES MARECHAL, HOJE NÃO EXITE MAIS COMO FABRICANTE DE RADIADORES).

Lote 06: VIP, TURBO.

Lote 08: DIN, MZK, WP, GPZ, ELETRAN, SAX, UNITEC, EXECUTIVA, KUSMA (POSTO DE MOLAS NA CIDADE DE CURITIBA – PR), SPI, HG, CILEMAQ, AMORTEX, RM, BRUNACI.

Lote 01: KUSMA, HDS, CG, COYOTA, WAYSER, PORPORA, MIRADOR, KS, DINAMICA, BGR, REPASY, SUPERFREIOS, THERMOID, NAVARTINS.

Lote 02: STEOLA, SILENMAK, CG, COYOTA, ALUMI, REPASY, HDS, GBR, KUSMA, SCR, STEOLA, JS, THERMOID, TURBO, CARDANSUL, NG, VOX, KS, BZ, ZETA, MIRADOR, FEY, WAYSER, LG, ARCARO, USIBOMBAS.

Lote 03: ORION, CG, ZETA, PORPORA, REPASY, ALUMI.

Lote 04: PORPORA, ZETA, SAC, ESTEOLA, WAYSER, TURBO, VOX, LG, KS, THERMOID, BEJOL, CG.

Lote 05: PORPORA, ZETA, ALUMI, STEOLA, SILENMAK, THERMOID, KS, FEY, USINIL, BGR, HDS, RM, JS, ASA, USIBOMBAS, MIRADOR, USINIL, CG.

Lote 06: STEOLA, THERMOID, VOX, TURBO, JS, CG.

Lote 07: ALUMI, UNITEC, IDOSFREIO, ZETA, HDS, JS, TURBO, VOX, WAISER, KS, CG, DELAROSA, PORPORA, GBR, RM, FREXMANG, MEDAL.

Lote 08: KUSMA, DELAROSA, ORION, ZETA, UNIBOMBAS, SAC, PORPORA, VOX, WAISER, ALUMI, GBR, CG, KS, NAVARTINS, SCR.

Lote 09: KUSMA, SUPERFREIO, DELAROSA, CG, GBR, ZETA, TURBO, NAVERTINS, ALUMI, VOX, WAISER, INDUSFREIO, RM, THERMOID, FEY, HDS, JS, MV.

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, bem como, as demais empresa, conforme acima especificado, não suprimam as exigências do edital, para tanto, Requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Igualmente, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapoá, dezesseis de setembro de 2016

Adriana da Silva

(Representante legal)